

## REQUERIMENTO Nº DE 2025

(Do Sr. Deputado JORGE GOETTEN)

Requer que o Projeto de Lei nº 3.875, de 2023 seja distribuído para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 139, combinado com o inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o redespacho do Projeto de Lei nº 3.875/2023 à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito desta proposição legislativa.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.875/2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar o desconto do auxílio-alimentação em períodos de férias, ausência ao trabalho com compensação de jornada, uso de banco de horas e faltas justificadas.

Embora a proposição tenha natureza trabalhista, seus efeitos **extrapolam o âmbito das relações de trabalho** e alcançam a seara **tributária e financeira**, em razão de sua conexão direta com o **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/1976, o PAT permite às empresas deduzirem do Imposto de Renda devido os valores dispendidos com programas de alimentação, constituindo verdadeira **renúncia fiscal autorizada em lei**. A alteração das condições de concessão do benefício impacta a **base de cálculo do benefício fiscal**, podendo ampliar as deduções, alterar a despesa tributária da União e, por consequência, a própria estimativa de renúncia fiscal que integra a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §6º da Constituição Federal).

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que proposições legislativas que acarretem aumento de



\* C D 2 5 2 8 6 0 5 8 9 5 0 0 \*

despesa ou renúncia de receita devem estar acompanhadas da respectiva **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**. Esse dispositivo, por si só, reforça a necessidade de análise pela Comissão de Finanças e Tributação, órgão técnico especializado na aferição de repercussões fiscais e financeiras (art. 32, X, RICD).

Portanto, a distribuição da matéria à **CFT** não é apenas conveniente, mas juridicamente necessária, uma vez que o projeto altera indiretamente a forma de cálculo e manutenção de incentivos tributários previstos em lei federal, com reflexos imediatos sobre a arrecadação e a política de renúncias fiscais da União.

Dessa forma, a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação assegura um exame mais abrangente e constitucionalmente adequado da proposição, garantindo que seus **efeitos fiscais, tributários e orçamentários** sejam devidamente apreciados antes de eventual deliberação conclusiva.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2025.

**DEPUTADO JORGE GOETTEN  
(REPUBLICANOS/SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252860589500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



\* C D 2 5 2 8 6 0 5 8 9 5 0 0 \*